

aperfeiçoado em 23/10/2019 – **ou seja, há aproximadamente 7 meses**. Além disso, **é imperioso frisar que o relatório menciona apenas uma intercorrência durante o resgate da pena – qual seja, falta disciplinar cometida em 2/4/2017**.

A esse respeito, não olvido que a preocupação em torno da readaptação do indivíduo censurado circunda, antes mesmo da execução penal, a própria dosimetria da reprimenda imposta, a qual se considera necessária à satisfação de uma concepção preventiva da pena. "Para as teorias relativas a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática. [...] a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, [...] e **passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos**" (BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141).

Entretanto, a permanência do apenado em regime fechado, já havendo atingido o lapso para progressão ao semiaberto há quase 7 meses e, ainda, **se aproximando do cumprimento do requisito objetivo para nova progressão, demonstra-se desarrazoada, a macular as pedras de toque da execução penal – quais sejam, a legalidade e a individualização da pena – encartadas no texto constitucional em seu artigo 5º, incisos II e XLVI, respectivamente**.

Ainda que apontada a existência de falta disciplinar grave no ano de 2017, é imperioso consignar que a infração é longeva, visto que foi cometida há mais de 3 anos – ou seja, período superior, inclusive, ao próprio prazo prescricional para apuração da conduta – de modo que **não guarda contemporaneidade com a avaliação hodierna do requisito subjetivo, assim como ressaltado no precedente acima**.

Por fim, **ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional**, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário, o que encontra respaldo na Recomendação n. 62 de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, **mormente diante de paciente que preenche todos os requisitos para obtenção do benefício pleiteado**.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo, in limine, a ordem** postulada, a fim de determinar a imediata inserção do paciente no regime semiaberto.

Comunique-se, **com urgência**.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se e intinem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2020.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

GMRS35
HC 579871


2020/0108476-1


Documento

18/05/2020
12:39:05
Página 3 de 3